

[Número 31
7 maio
2018

Informações das atividades do GT +Coelho

***Circulação do Vírus da
Doença Hemorrágica
Viral em coelhos
domésticos e em coelhos-
bravos selvagens na Ilha
da Madeira***

As estirpes clássicas do vírus da doença hemorrágica dos coelhos (tipo 1, RHDV) circularam no arquipélago da Madeira, nomeadamente nas ilhas da Madeira e Porto Santo, até 2011 e finais de 2012, respetivamente, tendo a doença sido controlada na altura por vacinação.

O novo vírus da doença hemorrágica viral dos coelhos (tipo 2, RHDV2) foi detetado no Porto Santo em outubro de 2016, e subsequentemente, em janeiro de 2017, também na ilha da Madeira, afetando inicialmente populações selvagens e, posteriormente, animais domésticos de ambas as ilhas. Esse estudo foi conduzido pelo INIAV IP em parceria com a Direção Regional para a Administração Pública do Porto Santo (DRAPS), o Laboratório Regional de Veterinária e Segurança Alimentar da Direção Regional de Agricultura (DRA) da Região Autónoma da Madeira, e a Universidade de Évora [Carvalho et al. (2017) *Emergence of rabbit haemorrhagic disease virus 2 in the archipelago of Madeira, Portugal (2016-2017)*, Virus Genes]. <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007%2Fs11262-017-1483-6.pdf>

Na sequência destes surtos, a 17 de fevereiro de 2017, foi publicado o edital nº1/SRAP/DRA/DSAV sobre a doença hemorrágica viral dos coelhos (em baixo). Durante os meses subsequentes de 2017, não se reportaram outros casos de doença no Arquipélago. Contudo, em Janeiro de 2018, registou-se de novo mortalidade compatível com RHDV2 em coelhos domésticos, estendendo-se posteriormente, no final de fevereiro e início de março, aos coelhos-bravos selvagens.

No âmbito da vigilância sanitária das populações de coelho-bravo, enquadrada no Plano de Ação para o Controlo da Doença Hemorrágica Viral dos Coelhos (Despacho n.º 4757/2017 de 31 de maio) e no projeto “+COELHO: Avaliação Ecosanitária das Populações Naturais de Coelho-Bravo Visando o Controlo da

***Circulação do Vírus da
Doença Hemorrágica
Viral em coelhos
domésticos e em
coelhos-bravos
selvagens na Ilha da
Madeira***

Doença Hemorrágica Viral”, foi confirmada a circulação de RHDV2 por diagnóstico laboratorial, numa exploração caseira situada ao pé da montanha do Pico Ruivo, onde se registou uma elevada mortalidade (95,5%; 21/22). Os animais foram necropsiados por Margarida Costa e Paz Gouveia (médicas veterinárias) que reportaram epistaxis (perda de sangue pelas narinas) e congestão pulmonar. Os animais apresentavam boa condição corporal.

Foi também, posteriormente, detetado RHDV2 em coelhos-bravos encontrados mortos junto ao Campo de Golfe, no sitio das Marinhas.

Na sequência deste resultado, salienta-se a importância de se reforçar as medidas de biossegurança (ver Edital anexo), face à elevada resistência do vírus no meio ambiente. A vacinação dos animais domésticos é importante para se minimizar a propagação do vírus às populações selvagens, naquela e noutras áreas geográficas.

Recomenda-se ainda a intensificação da prospeção de mortalidade e remoção sistemática dos cadáveres encontrados, para diminuição da transmissão. Os cadáveres deverão ser enviados para o Laboratório Regional da Madeira, que encaminharão os materiais para o INIAV e o Grupo de trabalho +Coelho, a fim de se efetuar o diagnóstico virológico.

EDITAL Nº 1/SRAP/DRA/DSAV

António Paulo Sousa Franco Santos, Diretor Regional de Agricultura, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Regional, torna público que:

A Doença Hemorrágica Viral é uma doença causada por um agente viral do género Calicivirus. A sua presença é regularmente relatada em Portugal Continental assim como no arquipélago da Madeira.

A Doença Hemorrágica Viral afeta apenas os leporídeos, não existindo perigo para qualquer outra espécie animal nem para a Saúde Pública.

Os sintomas podem variar, desde a falta de apetite e apatia, à morte súbita com saída de sangue pelas narinas (epistáxis), antecedida de agitação, vocalização e convulsões.

Após análises laboratoriais foi confirmada a presença do vírus da Doença Hemorrágica Viral, mais especificamente o RHDV2, na Ilha da Madeira

Assim, ao abrigo do disposto no art.º 4, do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de Maio de 1953, determino o seguinte:

1. É proibida a saída de qualquer coelho e seus produtos derivados da Ilha da Madeira para qualquer destino.
2. É proibida qualquer movimentação de coelhos entre detentores da Ilha da Madeira a menos que devidamente autorizada pela Direção Regional de Agricultura.
3. É proibida a comercialização e exposição de coelhos em mercados, feiras e outros eventos culturais da Ilha da Madeira exceto se devidamente autorizadas pela Direção Regional de Agricultura.

A propagação da doença faz-se essencialmente pelo contacto direto entre animais doentes com os sãos e também pelas pessoas que contactam diretamente com os animais doentes, na sua própria exploração ou noutras, pelo que se recomenda:

- a. Melhorar as condições de higiene dos alojamentos dos coelhos. Todos os materiais e utensílios que tenham contactado com animais doentes, deverão ser imediatamente lavados, desinfetados e armazenados em local próprio e isolado de

 



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS
DIREÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

- modo a evitarem-se, tanto quanto possível, quaisquer contaminações;
- b. Havendo suspeita de doença separar os animais sãos dos animais doentes;
 - c. Isolar os coelhos doentes;
 - d. Proceder ao enterramento profundo dos cadáveres com deposição de uma camada de cal viva, antes de tapá-los com terra;
 - e. Nunca soltar os coelhos doentes ou abandoná-los, nomeadamente nas serras, terrenos agrícolas ou baldios;
 - f. Não permitir a visita de pessoas estranhas à sua exploração e não introduzir novos animais na sua coelheira;
 - g. Promover todas as medidas de biossegurança possíveis de modo a conter a propagação do vírus;
 - h. Proceder à vacinação dos coelhos.
4. Qualquer caso de suspeita de doença deverá ser comunicado à Direção de Serviços de Alimentação e Veterinária, sita na Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º23, 2.ºandar.
 5. A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Florestal devem fiscalizar o cumprimento das condições impostas pelo presente edital.
 6. O incumprimento das disposições deste Edital, acarreta as penalidades previstas no art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 39.209, de 14 de maio de 1953 e suas alterações, bem como, a demais legislação aplicável.
 7. Este Edital entra imediatamente em vigor solicitando-se a todas as autoridades policiais e administrativas e seus Agentes, que fiscalizem o seu integral cumprimento.
 8. O levantamento das medidas impostas, será comunicado por novo Edital.

Funchal, 10 de Fevereiro de 2017

O Diretor Regional de Agricultura


António Paulo de Sousa Franco Santos

